



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. **30234**

RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 1083-88.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz **FERNANDO VIEIRA LUIZ**

Recorrentes: Coligação Muda Brasil Muda Santa Catarina e Paulo Roberto Bauer

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO DE PLACAS JUSTAPOSTAS EM BEM DE PROPRIEDADE PRIVADA – DIMENSÃO DO CONJUNTO SUPERIOR A 4M² – GRANDE IMPACTO VISUAL – CONFIGURAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR - VEDAÇÃO – ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.504/1997 – APLICAÇÃO DE MULTA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em sede de controle administrativo da propaganda irregular, o juiz eleitoral que detém o poder de polícia deve notificar o candidato para regularizar a publicidade no prazo de 48 horas. Havendo silêncio ou desídia do candidato e ou da coligação, fica caracterizado o prévio conhecimento, sujeitando-os à multa prevista no art. 37, § 1º da Lei n. 9.504/1997.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de outubro de 2014.

Juiz Fernando Vieira Luiz
Relator



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 1083-88.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Coligação Muda Brasil Muda Santa Catarina e Paulo Roberto Bauer contra sentença que proferi no Juízo Auxiliar, na qual julguei procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes, por afixação de placas de propaganda eleitoral, em justaposição, com sentido equivalente ao de outdoor, o que é vedado de acordo com o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.404/2014.

Alegam os recorrentes que restou incontroversa a retirada das placas e que o pleito já se realizou, não havendo falar em potencial lesivo para a aplicação de sanção. Pugnou pela improcedência da representação (fls. 50-51).

Em sede de contra-razões, o Ministério Público argumentou que mesmo que os recorrentes tivessem retirado suas placas após a notificação feita pela Justiça Eleitoral de Palhoça – o que não o fizeram, conforme constou no respectivo procedimento administrativo –, tal conduta não os isentaria de multa, uma vez que a Lei Eleitoral não autoriza a publicidade eleitoral mediante *outdoor*. Alegou que a condenação saiu muito barato, já que o mínimo legal deveria ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme ficou estabelecido na decisão guerreada. Pugnou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 55-57).

VOTO

O Juiz Fernando Vieira Luiz: Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento.

Tocante ao mérito, verifico que os recorrente Paulo Roberto Bauer e a Coligação Muda Brasil Muda Santa Catarina foram devidamente notificados pelo Juízo Eleitoral 17ª Zona Eleitoral – Jaraguá do Sul, no processo administrativo n. 72.185/2014, para regularizar a propaganda impugnada (fls. 6-14). Naquela ocasião, os representados silenciaram sobre as respectivas irregularidades, o que deu ensejo à remoção, pelos fiscais desta Justiça especializada, dos artefatos publicitários (fl. 12).

Sobre a matéria, dispõe a Lei n. 9.504/1997:



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 1083-88.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No caso concreto, a jurisprudência é uníssona no sentido de aplicar aos casos de uso de placas justapostas que, somadas, ultrapassam quatro metros quadrados, as penalidades previstas na Lei Eleitoral, uma vez que configuram o chamado efeito *outdoor*.

Todavia, a jurisprudência dos Tribunais pátrios têm se consolidado no sentido de aplicar a penalidade do § 2º do art. 37 do mesmo diploma legal, e não a do § 8º do art. 39. Isso porque esta última somente é aplicável aos casos concretos de uso do artefato publicitário conhecido como *outdoor*.

Portanto, os representados incorreram na violação § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, devendo ser aplicada a multa prevista no § 1º do mesmo artigo. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 1083-88.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - AFIXAÇÃO DE PLACAS JUSTAPOSTAS EM BEM DE PROPRIEDADE PRIVADA - DIMENSÃO DO CONJUNTO SUPERIOR A 4M² - GRANDE IMPACTO VISUAL - CONFIGURAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR - VEDAÇÃO - ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.504/1997 - APLICAÇÃO DE MULTA - CONFIGURADA REITERAÇÃO DA CONDUTA - SOLIDARIEDADE - PROVIMENTO PARCIAL.

"Comprovada a afixação conjunta de placas de propaganda eleitoral que, somadas, extrapolam os 4m² previstos no art. 11 da Resolução TSE n. 23.370/2011 criando grande impacto visual, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997" [TRESC. Acórdão n. 28.090, de 18.3.2013, Recurso Eleitoral n. 303-91, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

(Ac. TRESC n. 28.153, de 24/04/2013, Relatora Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, DJE - Diário de JE, 30/04/2013, Página 4)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a multa condenatória aos recorrentes, de forma solidária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da decisão que julgou parcialmente procedente a representação.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 1083-88.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PAE N. 72185/2014 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - BEM PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP / PSL / PTN / PPS / PRTB / PHS / PTC / PSB / PSDB / PEN / PT DO B / SD); PAULO ROBERTO BAUER
ADVOGADO(S): GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30234. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 27.10.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.